LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

(*Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

.....

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. <u>("Caput" do artigo com redação</u> dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

- § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)
 - § 2º A pena é aumentada da metade se:
 - I a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;
- II a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;
- III se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou
- IV há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015*, *de 7/8/2009*)
- § 3° Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplicase também multa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

- § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005 e transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)
 - § 2º A pena é aumentada da metade se:
 - I a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;
- II a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;
- III se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou
- IV há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (<u>Parágrafo</u> acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)
- <u>acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)</u>
 § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplicase também multa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 5.948, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006

Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas, conforme Anexo a este Decreto.

	Art.	2° Fica	instituído,	no âmbito	do Minist	ério da Ju	stiça, c	Grupo	de
Trabalho	Interm	inisterial	com a fina	alidade de e	laborar pro	posta do l	Plano N	Vacional	de
			de Pessoas	s - PNETP.	_	_			